

Indicação CME no. 02/2022

Reunião Ordinária do CME

Interessado: SME de Pederneiras – Educação Básica

Assunto: Critérios para regulamentação do provimento de cargo ou função de gestor escolar (Diretor)

Relatores: Conselheiros

I- Relatório

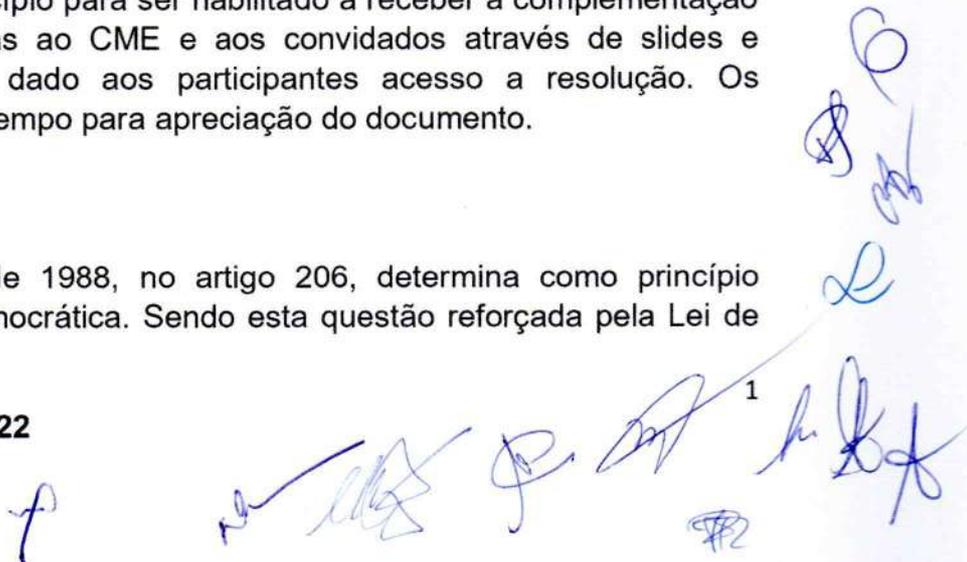
O Ministério da Educação, através da Secretaria de Educação Básica, publicou em 28 de julho de 2022, no Diário Oficial da União a Resolução no. 1, de 27 de julho de 2022 que aprovou as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023.

Em apresentação conjunta ao Conselho Municipal de Educação do Município de Pederneiras e ao representante do Fórum Permanente de Educação do Município, assim como aos representantes da Secretaria de Administração e Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Pederneiras a Secretária Cláudia Marisa Melozi Gregolin, auxiliada pela Técnica Pedagógica PAR, Patrícia de Tillio Claro expuseram a importância da habilitação do município para o recebimento da complementação do FUNDEB denominada VAAR (valor aluno ano resultados) apresentando as condicionalidades que deverão ser cumpridas até a data de 15/09/2022, data especificada pela Resolução no. 01, de 27 de julho de 2022. Destacando que esta resolução segue as exigências previstas na Lei do FUNDEB (Lei no. 14.113, artigo 14), assim como está prevista na Constituição Federal (CF 1988, Art. 206, inciso VI), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei no 9394/96, Artigos 64 e 67) e no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014). Foram destacadas as cinco (05) condicionalidades, focando que os municípios devem inserir informações legais sobre as condicionalidades I e V. Os detalhes das condicionalidades de responsabilidade do município para ser habilitado a receber a complementação VAAR foram apresentadas ao CME e aos convidados através de slides e explicação. Também foi dado aos participantes acesso a resolução. Os Conselheiros tiveram um tempo para apreciação do documento.

II Apreciação

A Constituição Federal de 1988, no artigo 206, determina como princípio fundamental a gestão democrática. Sendo esta questão reforçada pela Lei de

Indicação CME no. 02/2022



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the left and several smaller ones on the right, some with a circled '1' next to them.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9694/96, que destaca nos artigos 64 e 67 a necessidade de formação adequada para o provimento de cargos de suporte pedagógico:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; (...)”

(...)

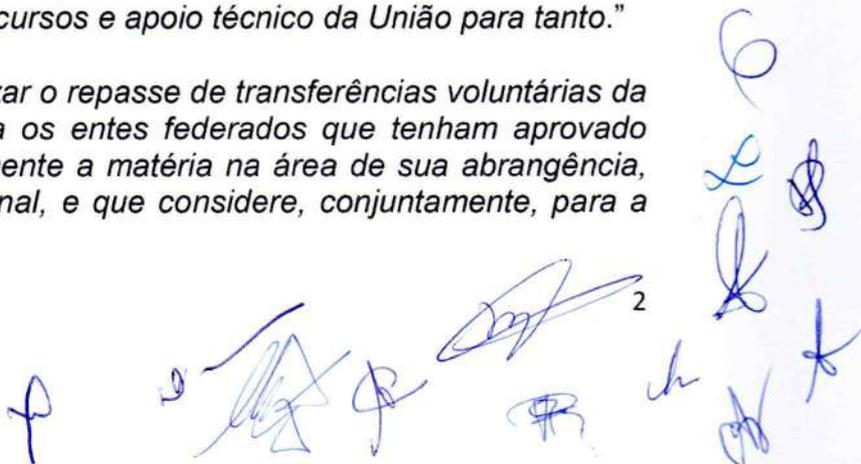
§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação.”

O Plano Nacional de Educação, PNE Lei nº. 13.005/2014, na meta 19 já indicava a necessidade de: *“Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.”*

E na estratégia 19.1 prevê: *“priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a*



nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;"

Em 2020, a Lei do Novo FUNDEB, Lei nº. 14.113, no artigo 14. reforça a necessidade do provimento de cargo de gestão escolar por meio de critérios de mérito e desempenho que caracterizem uma gestão democrática.

A resolução no. 01, de 27 de julho de 2022, define prazo para inserção de documentos que evidenciem o cumprimento dos incisos I e V pelos municípios o que os habilita a receber o VAAR que é a terceira forma de complementação ao FUNDEB e demonstra que a educação é prioridade no município, visto que dá a sociedade a oportunidade de selecionar gestores escolares de acordo com critérios estabelecidos por representantes de diversos segmentos através do CME.

Em seguida, a Secretária de Educação, Cláudia, explanou sobre a importância do município cumprir a condicionalidade I, que trata do provimento de cargo de diretor de escola, de acordo com o parágrafo 14 da Lei do Novo FUNDEB e solicitou aos membros do CME parecer favorável sobre a necessidade do município de estabelecer critérios para esse processo. Pediu a indicação de sugestões que conduzam o processo de provimento de cargo de forma a garantir um processo **amplo, participativo e democrático**.

Também, esclareceu que a condicionalidade V está sendo cumprida, mas, no entanto, na época da adesão da Secretaria Municipal de Educação ao Currículo Paulista elaborado pela Secretaria de Estado da Educação, que se deu em agosto de 2019, não houve registro de documento de ciência e aprovação nas Atas do CME. Esclareceu que o registro se faz necessário porque é requisito para comprovar a adoção do currículo com a ciência e aprovação do CME. E, como no momento da adesão não houve registro, agora solicitamos aos Conselheiros a ciência e sobre a adoção do Currículo Paulista em documento a ser redigido a parte.

Voltando a tratar do inciso I, do Art. 14 da Lei no. 14.113, explicou que faz-se necessário que o CME junto com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação indique critérios, com base legal, para nortear o provimento do cargo de Diretor Escolar. Evidenciamos a necessidade destes critérios estarem em conformidade com as legislações já citadas e, também, com o Parecer CNE n.04/2021 que instituiu a Base Nacional Comum das Competências do Diretor Escolar.

A partir do conhecimento das legislações pertinentes ao tema e dos esclarecimentos realizados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros cientes da necessidade de aprovação de critérios para o processo de escolha de Diretor Escolar para as escolas da rede municipal de Pederneiras indicaram como prioritários os seguintes pontos:

Indicação CME no. 02/2022

3

- I – Processo de escolha através de Concurso Público de provas e títulos.
- II – Contratação de instituição externa idônea, séria e respeitada, sem vínculo com a SME, contratada exclusivamente para elaborar e executar os mecanismos de seleção /o processo do concurso.
- III – Participação para candidatos com ensino superior: licenciatura em Pedagogia ou licenciatura com pós-graduação em administração/gestão escolar com no mínimo 05 (cinco) anos de experiência docente comprovada (registro em carteira ou declaração de tempo de serviço em instituição regulamentada).
- IV - Seleção por meio de processo amplo, participativo e democrático com as seguintes etapas ou fases:

1. Prova de conhecimentos e habilidades técnicas e cognitivas específicas de gestão: dissertativa e objetiva
2. Análise de currículo: prova de títulos (pós-graduação lato sensu e stricto sensu)
3. Entrevista dos candidatos por instituição externa responsável pela seleção (postura, perfil, expertise, habilidades para ser diretor),

Sendo os critérios acima destacados aprovados pelos Conselheiros como elementos necessários ao processo de seleção de gestor escolar finalizou-se a reunião com o registro em ATA de Reunião do CME e do relatório de indicação para que o Executivo elabore um Decreto que garanta ao município a aprovação dos critérios e posterior elaboração de lei para o cargo de Diretor de Escola.

III – Conclusão

Os critérios selecionados pelo CME junto à Secretaria de Educação devem compor documento do Executivo municipal para normatização do processo de provimento de cargos de Diretor Escolar para ser inserido no SIMEC até dia 15/09/2022. Diante da urgente necessidade de regulamentação, com orientação do Secretário de Administração e ao representante da Secretaria de Negócios Jurídicos, o CME indica que seja elaborado **Decreto Municipal que institua os critérios aprovados para provimento do cargo de Diretor de Escola**, assim como fixe o cronograma de etapas para a elaboração da Lei Municipal de criação de cargo e atribuições do Diretor e indique a realização do concurso público a ser efetuado no ano de 2023.

Pederneiras, 23 de agosto de 2022.

Selma Cristina Borges Mansano _____



Indicação CME no. 02/2022

Cláudia Marisa Melozi Gregolin _____

Mário Augusto Correa *Mário Augusto Correa* _____

Adriana Metzenthin *Adriana Metzenthin* _____

Luzia Elizabete Vieira Martins *Luzia Elizabete Vieira Martins* _____

Carmen Lucia Garcia Teodoro (Reconduzida) _____

Célia Augusta Baldim (Reconduzida) *Célia Augusta Baldim* _____

Michele Vitorato Eugênio *Michele Vitorato Eugênio* _____

Josimara A. R. Rodrigues (Reconduzida) *Josimara A. R. Rodrigues* _____

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten mark]